



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TIPO "C"

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 2006.61.00.027547-8

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPETRANTE : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO E REGIÃO - SINDILAV

IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO

REG...../2008

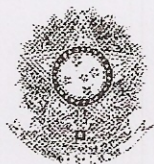
SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o sindicato impetrante, na defesa do direito de seus associados, a anulação do ato coator consistente em exigir das lavanderias e estabelecimentos assemelhados, a inscrição no Conselho Regional de Química e de possuir um profissional químico como responsável técnico para que possam funcionar, suspendendo imediatamente a imposição de multa às suas representadas.

Sustenta a ilegalidade da exigência, vez que os estabelecimentos que representa não têm como atividade básica aquelas privativas de químicos.

Liminar deferida às fls. 93/94.

Informações às fls. 107/148 e fls. 398/431, alegando carência da ação e ilegitimidade passiva do sindicato, bem como inadequação da via eleita. Juntou documentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Decisão restringindo os efeitos da liminar à fl.
532.

Não foram juntadas, até o momento, o parecer do Ministério Público, apesar de ter retirado os autos em carga.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva do sindicato, uma vez que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por sindicatos, para defesa de interesses e direitos coletivos ou individuais da categoria, sendo portanto o SINDILAV parte legítima para a presente ação.

O fato de haver empresas registradas junto ao CRO não colide com o interesse processual, possuindo o sindicato plena representatividade para defesa do interesse de seus associados.

Quanto à adequação da via eleita, porém, razão assiste à autoridade impetrada, pois entendo que depende o caso de dilação probatória.

A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Conselho Regional de Química, que conferiu prazo para que as lavanderias e empresas similares regularizassem sua situação perante o conselho, registrando profissional químico como responsável técnico, sob pena de imposição de multa pelo dobro do valor.

A Lei 6.839/80, em seu art. 1º, dispõe que:

"Art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

O CRQ alega em sua defesa que apenas exige o registro e a admissão de químico em relação àquelas lavanderias que efetivamente exercem atividade química, necessitando portanto da presença de um químico, o que é constatado após regular vistoria. Tais empresas seriam aquelas que exercem serviços de lavagem de equipamentos de proteção individual, e serviço toalheiro, lavagem de roupas hospitalares, de roupas para hotelaria, lavagem de “big bag” e beneficiamento de jeans e tingimento de tecido, que manuseiam diversos produtos químicos tóxicos e corrosivos que podem causar dano à saúde e ao meio ambiente.

Com efeito, conforme parecer técnico de fls. 319/349, verifica-se que das 689 empresas apontadas como associadas ao sindicato impetrante, 664 delas não possuem qualquer tipo de registro de cadastro no CRQ-IV e que não passaram por qualquer vistoria por este. Do total de associadas ao SINDILAV, apenas 25 empresas foram efetivamente vistoriadas, dentre as quais três não sofreram qualquer tipo de exigência, pois caracterizadas como lavanderias domésticas, 18 delas já se encontravam registradas junto ao CRQ, restando a análise em relação a quatro empresas.

Portanto, há que se aferir, em cada caso concreto, se as atividades desenvolvidas por cada empresa submetem-se ou não à supervisão de um profissional químico, o que

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

não é passível de ser feito através da via estreita do mandado de segurança, dependendo de dilação probatória.

Como visto, cada lavanderia pode trabalhar com a utilização de produtos químicos diferentes, alguns deles que dependem da supervisão de um profissional químico, podendo causar danos à saúde e ao meio ambiente.

Assim, o afastamento da necessidade de registro depende de vistoria prévia e análise das condições efetivas da prestação do serviço, razão pela qual não pode ser concedida a segurança.

Ressalto por fim que o teor da petição de fls. 398/425 não altera o resultado da ação, mas apenas restringe o alcance da medida eventualmente concedida.

Dispositivo

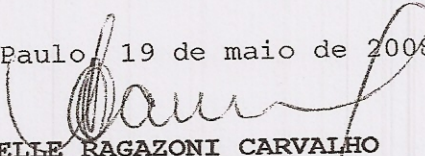
Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita, **CASSANDO EXPRESSAMENTE A LIMINAR CONCEDIDA**.

Custas *ex lege* devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.


MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta